



Processo: 1126/2022 - PLO 20/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 20/2022

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ROQUE CHILE, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA GERADOS POR ENTIDADES BENEFICENTES E SEM FINS LUCRATIVOS, DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Preliminarmente, importante salientar que é a União que tem competência privativa para legislar sobre energia conforme artigo 22, IV da CRFB/88. Senão vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão"; (grifei e negritei)

A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Já a Lei Federal nº 9.427/96, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, especificando no seu artigo 2º, in verbis:

"Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal."

Ou seja, a União tem competência exclusiva para legislar sobre energia elétrica. E cabe





unicamente à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) regulamentar as políticas de prestação do serviço.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil ROQUE CHILE, estamos diante de proposição que visa efetivar em âmbito municipal a política de compensação de créditos de energia solar fotovoltaica, com intuito de beneficiar as entidades beneficentes sem fins lucrativos sediadas no território do município de Linhares.

Apesar do projeto de lei trazer matéria bastante relevante e benéfica ao interesse das instituições beneficentes, deve-se registrar que não há falar em competência legislativa do município para tratar do tema, e, conseqüentemente, há claro vício de iniciativa.

Diante disso, não pode prosperar o projeto de lei em questão, ante a ausência de competência legislativa do município para tratar do tema, e, conseqüentemente, por claro vício de iniciativa. Frise-se: a regulamentação da matéria cabe à União; não sendo possível, portanto, que a iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Ademais, a alteração esbarraria diretamente nas obrigações da empresa concessionária, no caso a EDP- ESCELSA, o que por mais uma razão, não pode ser admitido, pois interfere nas condições contratuais das distribuidoras.

Sendo assim, isso é suficiente para concluir pela indiscutível violação da competência privativa da União, vide artigos art. 21, XII, "b"; 22, IV e 175, todos da CF/88, não havendo que se falar em competência concorrente, prevista no art. 24 da CF/88.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação





será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 20/2022, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 15 de março de 2022.

JOAO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350034003000350039003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 15/03/2022 15:28

Checksum: **B377AE77DC1F89650B808B029CC6BF62910C82992017AE9056F0C52CB3B540DA**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350034003000350039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

